



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OFÍCIO N° 275/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3666/2020

Pilar do Sul, 17 de agosto de 2020.

Sr. Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 70, parágrafo 1°, da Lei Orgânica do Município, resolvi opor VETO ao Projeto de Lei n° 73/2020, de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos funcionários com as funções e/ou cargos de agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agente de controle de vetores e zoonoses os incentivos financeiros adicionais oriundos de repasses federais e estaduais destinados a esse fim e dá outras providências”*

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, após a devida instrução, chegou-se à imperiosa constatação de que o Projeto de Lei sob análise encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade, por ser matéria da iniciativa do Poder Executivo, relativa aos servidores municipais, bem como pelas demais razões elencadas na mensagem anexa, motivo pela qual se opõe o presente VETO TOTAL.

Seguem anexas as competentes razões.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.


MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

JOÃO BATISTA DE MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL-SP.

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br



Protocolo N.º 0406-2020
Veto 0003-2020

17/08/2020 15:10:58

MARCOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO



MENSAGEM DE VETO N° 003/2020

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis, em pretender a criação de uma *autorização legislativa especial para repasse aos funcionários com funções/e ou cargos de agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agente de controle de vetores e zoonoses dos recursos financeiros adicionais oriundos de repasses federais e estaduais destinados a este fim, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.*

Ademais é patente que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Finalmente, destaco que a legislação proíbe no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos que haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado, somando-se a tal vedação temos a edição da novel Lei Complementar nº 173/2020, que nasceu com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), carreando alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, contudo a referida medida atinge o funcionalismo, impossibilitando a concessão de reajustes aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, bem como ficando vedada a criação ou aumentos de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório e ainda a criação de despesas obrigatórias, de caráter permanente/continuado.

As razões e justificativas acima estão em consonância com o parecer jurídico indexado a presente, que de maneira mais aprofundada, aborda os vícios que acima resumidos e passam a compor a presente mensagem de veto.

Em sendo, assim, e por imperativo das razões expostas, e fundamentação jurídica anexa, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei nº 73/2020, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 17 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3666/2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 73/2020

Trata-se de pedido de parecer jurídico exarado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73/2020, de iniciativa da E. Câmara Municipal de Pilar do Sul, para fins de sanção.

O projeto tem a respectiva ementa e seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2020

De 22 de junho de 2020

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS FUNCIONÁRIOS COM AS FUNÇÕES E/OU CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE, AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE DE CONTROLE DE VETORES E ZONÓSES OS INCENTIVOS FINANCEIROS ADICIONAIS ORIUNDOS DE REPASSES FEDERAIS E ESTADUAIS DESTINADOS A ESSE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu MARCO AURÉLIO SOARES, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos servidores com os cargos ou funções de Agente Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agente de Controle de vetores e zoonoses, os recursos recebidos dos Governos Federal e Estadual destinados a esse fim.

§1º - Incluem-se na autorização os recursos citados nas portarias 1.350/GM/MS/2002 e 260/GSM/MS/2013, do Ministério da Saúde, no Decreto 8474 de 22/06/2015 e na Lei Federal 12994/14.

§2º - Os repasses de incentivos financeiros adicionais serão efetuados uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única individualizada através de rateio entre os servidores citados no “caput”.

§3º - Farão jus aos incentivos tratados nesta lei os servidores que exerçam as funções citadas no “caput”, de modo efetivo, excluindo-se os que estiverem em outras funções, afastados e/ou licenciados.



Art. 3º - O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com o repasse efetivado ao município.

Art. 4º - O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos do Agente Comunitário e do Agente de Combate a Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observamos, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função da gestão administrativa, que envolve atos e planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ...

Também, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

1- *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

(...)

4- *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem, o projeto trata de uma autorização legislativa especial para repasse aos funcionários com funções/e ou cargos de agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agente de controle de vetores e zoonoses dos recursos financeiros adicionais oriundos de repasses federais e estaduais destinados a este fim.

Claramente a propositura adentra de forma inconstitucional o âmbito de competência exclusiva do executivo, pois interfere diretamente no valor dos vencimentos dos servidores municipais, concedendo vantagem especial, a categorias já abrangidas pelas prerrogativas de carreira estruturada, conforme especificado na Lei Complementar nº 267/2013, inobstante ao fato do projeto prever expressamente a não incorporação dos valores adicionais, diretamente onera os cofres sem determinar a respectiva fonte de custeio¹, ainda em desatendimento as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo justificativas plausíveis para a alteração proposta, ademais os denominados incentivos financeiros adicionais não se destinam ao repasse para incremento de remuneração de agentes, conforme se elucidará adiante.

Cumprе esclarecer que os agentes comunitários de saúde, os agentes de combate a endemias e os agentes de controle de vetores e zoonoses possuem vínculo permanente junto à Administração, o valor dos vencimentos dos agentes foi definido na estrutura de carreira da

¹ Art. 156- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.



administração municipal, decorrendo-lhes, por consequência, a satisfação de todos os direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CF/88.

Ademais, os diversos normativos emanados do Ministério da Saúde, regulamentando a Política Nacional de Atenção à Saúde, quando tratam do incentivo financeiro ao PACS não vinculam os valores de repasses aos agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e os agentes de controle de vetores e zoonoses, mas ao Programa, não há nenhum dispositivo emanado pelo Ministério da Saúde determinando que o incentivo extra deva ser utilizado para pagamento de um valor adicional aos agentes como forma de estímulo dado pela União, ao contrário, há esclarecimentos do próprio Ministério da Saúde² informando que o referido incentivo financeiro destina-se a auxiliar os municípios na implantação e fortalecimento das políticas públicas afetas à atuação dos agentes, não estando vinculado, necessariamente, ao pagamento de salários ou benefícios financeiros diretos.

A fixação de remuneração dos empregados públicos depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Observa-se, também, que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o comando do artigo 169, da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

² Posicionamento do Ministério da Saúde, órgão conessor dos recursos vinculados ao Programa Saúde da Família, que, por meio do Ofício MS/SE/GAB nº 634, esclarece sobre o teor da Portaria 1.761/2007: Disponível em [HTTP://200.252.8.171/sites/5700/10032008_OficioACS.pdf](http://200.252.8.171/sites/5700/10032008_OficioACS.pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

“AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 1809-85.2012.5.03.0037, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data: 02/04/2014-2ª Turma, data de publicação: 03/04/2014)

“AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado –Incentivo Financeiro Adicional– mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-1898-17.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal § 9º do art. 115 da Lei Orgânica Municipal de Pilar do Sul Dispositivo que assegura aos servidores municipais o direito à incorporação anual dos décimos das diferenças de vencimentos Vício de iniciativa Matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa ao art. 24, § 2º, I, da Constituição Estadual Ação julgada procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0315703-49.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES, Data do Julgamento 23 de Abril de 2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Ementa: "I Arguição de Inconstitucionalidade proposta contra o art. 134, § 2º da Lei Orgânica do Município de Campinas, o qual dispõe sobre incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores do município. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista. III A lei impugnada gerará despesas para o município necessária a indicação da fonte de receita desses recursos, não bastando a afirmação genérica de que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio. IV Inconstitucionalidade configurada. Arguição procedente" (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020158-91.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador GUERRIERI REZENDE, Órgão Suscitante 13ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 25 de julho de 2014). (grifamos)

Destacamos que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta, macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-03-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estado Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Não menos importante do que o acima elucidado é a questão atinente à vedação legal em função do período eleitoral, que obviamente também atinge o presente projeto, com a denominação reconhecida como “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, a legislação eleitoral criou uma série de proibições que podem entrar em vigor a partir do começo do ano eleitoral até três meses antes do pleito e terminar até a data da posse dos eleitos. Elas são direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais.

De forma clara, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Evidentemente, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, são vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Vale frisar também, a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que institui um programa envolvendo União, Estado, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfretamento do Coronavírus. O chamado Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), contempla várias questões, entre elas a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tenham com a União, a reestruturação das operações de crédito que os Estados, DF, e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, provendo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal³ e vedando expressamente a criação ou majoração de auxílios, vantagens, aumentos, reajustes, adequação de remuneração, bônus, abonos,

³ Embora não tenha ocorrido mudança expressiva nas alterações do **art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o texto original da LRF já considerava nulos de pleno direito atos que provoquem aumento de despesa com pessoal e que tenham sido publicados nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo** (mesmo que sejam referentes a carreiras de outros Poderes ou de órgãos autônomos) ou que prevejam parcelas de reajuste a serem implementadas após o final do mandato do titular do Poder, a vedação obviamente se aplica no caso em tela.



verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos servidores públicos até 31/12/2020. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de



determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Finalmente, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores municipais, é estabelecido no âmbito municipal por meio da Lei Complementar nº 267/2013, assim padece ainda o projeto de mais um vício formal, posto que a Lei Orgânica preveja quórum distinto para aprovação da Lei Complementar. Em tempo, há exigência específica de que os direitos dos servidores sejam vinculados unicamente por tal espécie normativa, assim alterações concernentes ao regime jurídico dos servidores devem ser levadas a cabo por intermédio de Lei Complementar e por meio de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e não por Lei Ordinária como no caso em tela, conforme estabelecido no artigo 56, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, diante de todo o exposto, vislumbramos óbice a sanção do Projeto de Lei nº 173/2020, considerando o desatendimento dos pressupostos constitucionais e legais, sob o aspecto jurídico, opinando finalmente pela necessária oposição de VETO TOTAL à referida propositura legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa

Excelência.

Pilar do Sul, 13 de agosto de 2020.

CAETANO SCADUTO FILHO
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS

DEFIRO, pelos seus próprios fundamentos, o parecer emitido pelo Ilustre Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários, e diante dos vícios insanáveis de constitucionalidade que atingem o Projeto de Lei nº 73/2020, decido opor ao mesmo VETO TOTAL.

Encaminhe-se o presente à SNJT – Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários para expedição do ofício e mensagem com as razões e justificativas da presente decisão, incluindo-se a remessa do parecer jurídico para melhor arrazoar minha posição.

Pilar do Sul, 14 de agosto de 2020

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL